



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 002/2021

Dispensa de Licitação nº 002/2021

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24 – inciso IV**

Objeto: **Coleta e transporte de resíduos domiciliares**

**Parecer Administrativo - 15/01/2021**

O Secretário Municipal de Obras, Trânsito Transportes e Serviços Urbanos, através do memorando nº 015/2021, solicita a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares. Acosta orçamentos.

O presente procedimento trata da contratação de empresa para a prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, a serem executados em regime de empreitada por preço global, de acordo com as especificações abaixo:

- **Objeto:** Contratação Emergencial de Empresa Especializada e habilitada para a execução dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos.

- **Execução:** Coleta domiciliar em todo o âmbito municipal e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos até o Aterro Sanitário da CRVR licenciado e habilitado localizado no município de Tramandaí/RS.

- A execução dos serviços deve ser feita conforme modelo abaixo:

- **Alta Temporada:** (compreendida no período entre 16 de janeiro a 15 de março)

4 Caminhões + Equipe extra do dia (5 motoristas - 15 coletores – 1 encarregado)

- **Baixa Temporada:** (compreendida no período entre 16 de março a 15 de abril)

2 Caminhões (2 motoristas – 6 coletores – 1 encarregado)

- **Prazos:** A contratação em modalidade emergencial deve iniciar se a partir de 16 de janeiro deste respectivo ano de 2021 prevalecendo pelo prazo de 90 dias.

- **Justificativa:** A contratação em caráter emergencial se justifica em razão do andamento do Processo Licitatório nº 085/2020, na Modalidade Concorrência nº 002/2020, que tem como objeto a prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, com data de abertura prevista para o dia 18 de janeiro de 2021.



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Considerando que a interrupção dos serviços podem ocasionar prejuízo e comprometer a segurança de pessoas; e levando em conta o menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.494.315/0001-11, pelo valor mensal de R\$ 238.334,02 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos) para o período da alta temporada e o valor mensal de R\$ 104.590,96 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos) para o período da baixa, com base no artigo 24 – inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Obras - 0703 15 452 0118 2081 339039 05000000 0001 - 10180.0

  
**CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE**  
Secretária de Administração e Planejamento



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Balneário Pinhal  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
*"Uma Praia de Todos"*

**PARECER nº 005/2021 em 15/01/2021**

Solicitante: **Secretaria de Administração**

Assunto: **Dispensa, inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93**

## **I — RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 002/2021 – Dispensa nº. 002/2021, para contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, a serem executados em regime de empreitada por preço global.

Juntou-se memorandos e orçamentos, bem como documentação da empresa.

É o relatório.

## **II — EXAME DE MÉRITO**

O serviço de coleta de lixo está vinculado à promoção da saúde pública e à preservação do meio ambiente - condições essenciais para a vida humana digna. São atividades abrangidas no conceito amplo de saneamento básico, cuja melhoria é prevista como de competência comum dos entes políticos (art. 23, IX, da Constituição de 1988).

A falta de tratamento apropriado aos dejetos produz a deterioração das condições ambientais, pondo em risco a fauna, a flora e outros elementos vitais ao ser humano, além de infringir o disposto no artigo 225, CF, prevê que *" todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

A deficiência nos serviços de coleta e destinação do lixo, ou falta dele, propiciam riscos de moléstias, endemias e epidemias. O descuido com o lixo repercutirá na qualidade de vida do grupo, em seu todo. Esse serviço deve ser prestado pelo Poder Público, diretamente ou através de terceiros, conforme disposto no art. 197 da Constituição Federal:

*"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."*



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Balneário Pinhal  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
*"Uma Praia de Todos"*

Como dito no parágrafo anterior a coleta e destinação do lixo é um serviço público prestado pela Administração Pública direta ou indiretamente, vejamos a definição formulada por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (1975b:20 e 2004:619):

*"serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor de interesses que houver definido como próprios no sistema normativo"*

Sendo o serviço de coleta de lixo um serviço público, vinculado a promoção da saúde e preservação do meio ambiente, o mesmo deve ser prestado de forma continuada, sem paralisações, tendo em vista que sua não prestação atingirá diretamente a vida e a saúde da coletividade.

Desta feita, tendo em vista que o Processo Licitatório nº. 085/2020, para contratação de empresa de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, estar em andamento e o serviço não pode ser interrompido, não resta outra alternativa para a administração pública do que a contratação de empresa de forma emergencial para prestar o serviço.

Conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles: *"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade."* (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Outrossim, não se cabe analisar se a emergência decorreu de ato imprevisível ou da inércia da Administração Pública, pois configurado o risco para pessoa, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, esse é o entendimento Tribunal de Contas da União, vejamos:

**"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real,**

*[Handwritten signature]*



Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Balneário Pinhal  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa,** sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011)."

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação da empresa **ENGESA COLETA DE RESÍDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELLE**, atendidas as demais condições impostas pela lei.

À consideração da Sra. Prefeita

Dra. Valéria M. Q. Manhobosco  
OAB/RS nº 92.571  
Valéria M. Q. Manhobosco  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RS nº 92.571

  
Marcia R. Tedesco de Oliveira  
Prefeita Municipal



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 002/2021, Dispensa de Licitação nº 002/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 15 de janeiro de 2021.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**